

P A R E C E R

Nº 2898/2025¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa Parlamentar. Modernização do Portal da Transparência. Lei de Acesso à Informação. Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a modernização do Portal da Transparência Municipal e a reorganização da disponibilização de informações públicas.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, temos que o projeto de lei em tela pretende a modernização do Portal da Transparência Municipal, a reorganização da disponibilização de informações públicas.

Dentro deste contexto, o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, impõe obrigações a atribuições a órgãos e agentes do Poder Executivo, caracterizando interferência indevida do Legislativo. Não compete à Casa Legislativa Municipal determinar de que forma a Prefeitura deverá disponibilizar informações em meio eletrônico. Assim, vislumbramos afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido, vale a transcrição de trecho/ementa da decisão prolatada pelo STF no julgamento do RE nº 878.911 com repercussão geral reconhecida, que deu origem ao Tema nº 917:

¹PARECER SOLICITADO POR DANIELA RIOS VELOSO, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016)

Não obstante as considerações até aqui exaradas, não podemos relegar o fato de que cumpre à municipalidade, nos termos do art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, assegurar o direito fundamental de acesso à informação independentemente de solicitações. Em complemento, o art. 8º da Lei nº 12.527/11 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Já o § 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). Neste diapasão, importante a transcrição do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/11, o qual encarta um rol mínimo de informações reputadas relevantes:

"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou

custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade".

Aliás, mais precisamente acerca das informações que devem ser divulgadas, relatamos que a Controladoria Geral da União (CGU) elaborou um Guia de transparência para Estados e Município, cujo teor recomendamos a consulta: http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_transparenciaativa_estadosmunicipios.pdf.

Pois bem, com espeque nas considerações até aqui exaradas, temos que, já existe a obrigatoriedade de divulgação dos dados de interesse público no site não só da Prefeitura como da Câmara Municipal, em observância aos regramentos de publicidade de informações fundamentados na LAI.

Desta perspectiva, cumpre à municipalidade, ao legislar, atentar-se para não ser redundante, o que tornaria eventual legislação inadequada e ineficaz, vez que ofende o princípio da necessidade. Sobre este tema, os ensinamentos de Gilmar Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à

matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar". (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)

À luz de tudo que foi explicitado, a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar tendo em vista que a Lei de Acesso à Informação já impõe a disponibilização de tais informações no sítio eletrônico dos poderes e entidades municipais. Contudo, nada impede que o Poder Legislativo venha a se utilizar do seu poder/dever de fiscalização para perquirir junto ao Executivo eventual descumprimento desta obrigação.

Isto posto, concluímos objetivamente o presente parecer na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025.